



Lorrane Augusto Correa &lt;licita.lorrane@alcidescarneiro.com&gt;

---

## RECURSO DA EMPRESA SUPERGASBRAS - PP 001-2026 - GÁS GLP

---

**Fernanda Da Silva Marques** <fernanda.marques.ext@ultragaz.com.br>

6 de março de 2026 às 15:53

Para: Camila Brasil Kochenborger &lt;camila.brasil.ext@ultragaz.com.br&gt;, Lorrane Augusto Correa &lt;licita.lorrane@alcidescarneiro.com&gt;

Cc: Institucional UG &lt;UltragazInstitucional@ultra.com.br&gt;

Prezados, boa tarde!

Encaminho, em anexo, as contrarrazões da Companhia Ultragaz S/A ao recurso apresentado, para apreciação desse órgão.

Solicito, por gentileza, acusar o recebimento.

Permaneço à disposição!

Att.,



**Fernanda Marques Duarte**  
Procuradora - Consultora Externa  
Kolb Quintana Advogados  
fernanda.marques.ext@ultragaz.com.br  
(51) 9 8026-3220

Ultragaz - Interna

---

**De:** Camila Brasil Kochenborger <camila.brasil.ext@ultragaz.com.br>

**Enviado:** quinta-feira, 5 de março de 2026 09:41

**Para:** Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

**Cc:** Institucional UG <UltragazInstitucional@ultra.com.br>

**Assunto:** RE: [EXTERNO] RECURSO DA EMPRESA SUPERGASBRAS - PP 001-2026 - GÁS GLP

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Contrarrazões - Hospital Alcides Carneiro.pdf**  
396K

**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - SEHAC**

À Autoridade Superior Competente

**PROCESSO Nº:** 2172/2025 SEI

**PREGÃO PRESENCIAL Nº:** 001/2026

**COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.602.199/0001-12, na qualidade de classificada em 1º lugar no Pregão Presencial nº 001/2026, promovido pelo Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC, vem, tempestivamente, por meio de seus representantes, perante V. S.<sup>a</sup>, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I – DA SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente Supergasbras Energia Ltda. interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que a Companhia Ultragaz S.A. teria participado do Pregão Presencial nº 001/2026 com supostos vícios de representação, sustentando: (a) invalidade da procuração outorgada ao Sr. Marco Antonio Camargo Barral por ausência de preenchimento do Termo de Responsabilidade do Procurador (Anexo I); (b) vedação expressa ao substabelecimento, o que tornaria nulo o credenciamento da Sra. Isabela Lobato Candido; (c) extrapolação do limite de poderes de R\$ 100.000,00 em licitação de valor total de R\$ 922.896,00; (d) participação sem representatividade legal válida; e (e) abertura irregular do Envelope nº 2 durante o credenciamento.

No entanto, conforme se demonstrará de forma pormenorizada, nenhuma das alegações possui fundamento jurídico ou fático.

Em realidade, o recurso é construído sobre premissas equivocadas, interpretações deliberadamente distorcidas dos documentos apresentados e evidente desconhecimento – ou intencional desconsideração – da estrutura societária e de representação da Companhia Ultragaz S.A.

Mais do que isso: **a recorrente tenta induzir esta Autoridade a erro**, manipulando conceitos jurídicos para criar a falsa aparência de irregularidades onde elas simplesmente não existem.

## **II – DA INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE R\$ 100.000,00: O HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO É CLIENTE ULTRAGAZ, NÃO HÁ INVESTIMENTO**

O argumento central da recorrente é o de que a procuração do Sr. Marco Antonio Camargo Barral limitaria seus poderes a R\$ 100.000,00, valor que seria insuficiente para uma licitação de R\$ 922.896,00. Trata-se da alegação **mais artificialmente construída do recurso**, pois a recorrente deliberadamente omite o contexto e a literalidade da procuração para tentar induzir esta autoridade a erro.

A leitura integral e atenta da procuração (e não a leitura seletiva e enviesada feita pela recorrente) revela que o limite de R\$ 100.000,00 está vinculado, de forma expressa e inequívoca, ao conceito de **“valor de investimento”**.

De fato, a procuração confere poderes para *“assinar, na qualidade de vendedora ou fornecedora, contratos, particulares ou públicos, relacionados ao fornecimento ou venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), ao comodato de bens materiais relacionados ao fornecimento ou venda de GLP, incluindo distratos, aditamentos, cessões e ratificações, limitado ao valor de investimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por contratação ou conjunto de contratações com a mesma contraparte em um mesmo momento”*.

Nessa linha, vale gizar que a expressão **“valor de investimento”** possui significado técnico-comercial preciso no segmento de distribuição de GLP.

No mercado de gás, o **“investimento”** refere-se aos bens e equipamentos que a distribuidora disponibiliza ao cliente em regime de comodato para

viabilizar o fornecimento – como tanques estacionários, vaporizadores, redes de tubulação, instalações de segurança e demais equipamentos necessários à operação.

Trata-se do aporte patrimonial que a distribuidora realiza no estabelecimento do cliente para tornar possível o fornecimento do gás.

No caso do Hospital Alcides Carneiro, a Companhia Ultragaz S.A. já **é a distribuidora responsável pelo fornecimento** de GLP ao estabelecimento. Isto é, todos os equipamentos necessários já se encontram instalados, não havendo qualquer "investimento" a ser realizado para viabilizar o fornecimento.

O limite de R\$ 100.000,00 para "valor de investimento" constante da procuração simplesmente não incide sobre o objeto desta licitação.

Note-se ainda que o valor de R\$ 922.896,00, indicado pela recorrente, corresponde ao faturamento estimado com a venda de gás pelo período de 60 meses – **ou seja, receita para a distribuidora, e não investimento!** O fluxo financeiro vai do órgão para a distribuidora, e não o contrário. A recorrente, ao invocar esse limite, descontextualiza propositalmente a cláusula da procuração para induzir esta autoridade a erro.

Portanto, o limite de R\$ 100.000,00 para "valor de investimento" simplesmente não incide sobre o objeto desta licitação, pois não há investimento algum a ser realizado pela Ultragaz no Hospital Alcides Carneiro.

Subsidiariamente, cumpre registrar que, ainda que se pudesse cogitar de alguma relação entre o limite da procuração e o valor da licitação, a participação em sessão de pregão **não se confunde com a assinatura de contrato de fornecimento**.

Como é cediço, o pregão é procedimento de seleção de proposta que antecede a celebração do contrato. O contrato propriamente dito será firmado posteriormente pelos representantes da empresa com poderes específicos para tanto.

Veja-se que o art. 12, parágrafo único, alínea (a), do Estatuto Social da Companhia Ultragaz S.A. prevê que a Diretoria pode delegar a representação a procurador para "representar a Companhia perante repartições públicas, autarquias, empresas públicas ou mistas", independentemente de qualquer limite de valor.

### **III – DA INEXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO: A RECORRENTE CONFUNDE INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS PARA INDUZIR A ERRO**

A recorrente sustenta que o credenciamento da Sra. Isabela Lobato Candido configuraria substabelecimento vedado pela procuração. Também aqui a recorrente tenta induzir esta Autoridade a erro, promovendo **confusão deliberada** entre dois institutos jurídicos absolutamente distintos: o substabelecimento e o credenciamento para participação em licitação.

O substabelecimento, nos termos do art. 655 c/c art. 667 do Código Civil, consiste na transferência, pelo procurador, dos poderes que lhe foram conferidos a um terceiro, de modo que este passe a atuar em substituição ao procurador original. Trata-se de ato unilateral do mandatário, que cede a outrem os poderes que recebeu.

O credenciamento para participação em sessão de pregão é ato **completamente diverso**. A Minuta de Credenciamento apresentada nos autos demonstra que o Sr. Marco Antonio Camargo Barral, **na qualidade de representante legal da empresa**, credenciou a Sra. Isabela Lobato Candido para representar a Companhia Ultragaz na sessão do Pregão Presencial nº 001/2026.

O documento está intitulado “Minuta de Credenciamento” e utiliza, expressamente, o verbo “credenciar”.

A distinção é fundamental: no substabelecimento, o procurador *transfere* os poderes que recebeu; no credenciamento, a empresa, por meio de seu representante legal, *designa* alguém para representá-la em ato específico. O Sr. Barral não transferiu seus poderes à Sra. Isabela – ele apenas **exerceu** seus poderes de representante da empresa para credenciá-la como preposta no certame.

Aceitar a tese da recorrente significaria inviabilizar a participação de milhares de empresas em licitações em todo o país, pois seria necessário que o próprio representante legal comparecesse a cada sessão – exigência que não encontra amparo legal.

A vedação ao substabelecimento não tem qualquer aplicação ao ato de credenciamento, que é instituto jurídico distinto, com natureza, forma e efeitos próprios.

#### **IV – DA PLENA VALIDADE DA PROCURAÇÃO: O TERMO DE RESPONSABILIDADE É DOCUMENTO INTERNO E NÃO É CONDIÇÃO SUSPENSIVA**

A recorrente sustenta que a procuração outorgada ao Sr. Marco Antonio Camargo Barral jamais teria entrado em vigor em razão do não preenchimento do Termo de Responsabilidade do Procurador (Anexo I), qualificando-o como “condição” nos termos do art. 121 do Código Civil.

O argumento é juridicamente insustentável.

Como se pode facilmente perceber, a procuração particular foi **devidamente assinada pelos diretores da Companhia Ultragaz S.A.**, a saber, os Srs. Marcelo Bazzali e Julio Cesar Nogueira, ambos com poderes para tanto, conforme previsto pelo Estatuto Social da Companhia, que autoriza a constituição de mandatários mediante assinatura conjunta de 02 (dois) diretores.

Já o Certificado de Conclusão do DocuSign comprova as assinaturas digitais com certificação ICP-Brasil, conferindo plena validade jurídica nos termos do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Por seu turno, o Termo de Responsabilidade do Procurador (Anexo I) não constitui condição suspensiva da procuração. Trata-se de **instrumento de natureza exclusivamente interna e corporativa**, voltado à relação empregatícia entre a empresa e o colaborador, pelo qual este declara ciência de suas responsabilidades.

Quer dizer, trata-se de documento típico de **compliance** e **governança corporativa**. A condição suspensiva, nos termos do art. 121 do Código Civil, subordina a eficácia do negócio jurídico a evento futuro e incerto. O preenchimento de formulário interno de **compliance** obviamente não se enquadra nesse conceito.

A eficácia da procuração perante terceiros de boa-fé não pode ser dirimida por questões internas da relação empregador-empregado. A teoria da aparência protege o terceiro que contrata com quem se apresenta regularmente investido de poderes.

A própria procuração confirma essa interpretação ao dispor que o descumprimento das condições implica “responsabilidade pessoal do OUTORGADO por

perdas e danos” – **consequências internas entre mandante e mandatário**, e não nulidade do instrumento perante terceiros.

## **V – DA ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO: EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DA PREGOEIRA**

Ainda, a empresa recorrente sustenta que a Pregoeira teria permitido irregularmente a abertura do Envelope nº 2.

Ocorre que o SEHAC é serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, que não se submete integralmente ao regime de licitações da Lei 8.666/93 nem da Lei 14.133/21, regendo-se por regulamento próprio (Portaria 009/2008). A providência adotada pela Pregoeira constituiu diligência regular orientada pela busca da verdade material e pela preservação da competitividade do certame.

Além disso, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o formalismo excessivo que restrinja indevidamente a competição não deve prevalecer sobre o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o próprio TCU tem reiteradamente determinado que vícios formais sanáveis não devem conduzir à inabilitação de licitantes quando a documentação substancial comprove a regularidade da empresa.

A providência adotada pela Pregoeira, longe de configurar irregularidade, representou exercício legítimo de diligência para verificar a representação da empresa, em benefício da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para o Hospital Alcides Carneiro.

## **VI – DA PLENA REPRESENTATIVIDADE LEGAL DA COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**

A cadeia de representação é clara e válida: a procuração foi outorgada por dois diretores com poderes estatutários (art. 17 do Estatuto Social, registrado na JUCESP sob o nº 253.868/24-5), mediante assinatura eletrônica ICP-Brasil. O Sr. Marco Antonio Camargo Barral, procurador regularmente constituído, exerceu seus poderes ao credenciar a Sra. Isabela Lobato Candido.

## **VII – DO FORMALISMO MODERADO: MESMO QUE HOUVESSE VÍCIOS, SERIAM SANÁVEIS**

Sem conceder que existam os vícios alegados – pois, conforme demonstrado, não existem –, cumpre registrar que todos os apontamentos se referem a questões meramente formais que, ainda que fossem procedentes, seriam plenamente sanáveis.

É sabido que o formalismo moderado é princípio consolidado no direito administrativo brasileiro. A Lei nº 14.133/21 consagrou-o ao estabelecer, no art. 64, §1º, que a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 55, dispõe que o ato pode ser praticado quando, realizado de outro modo, alcance sua finalidade essencial.

A Companhia Ultragaz S.A. apresentou todos os documentos necessários para comprovar sua regularidade. Determinar a inabilitação e a nulidade de todos os atos por supostos vícios formais sanáveis seria medida absolutamente desproporcional e contrária aos princípios que regem a atuação administrativa.

### **VIII – DA CONDUTA PROTELATÓRIA DA RECORRENTE E DA TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME**

Como se extrai das presentes contrarrazões, a recorrente não levanta nenhuma questão substancial que comprometa a regularidade da participação da Ultragaz.

De fato, **TODOS** os argumentos da empresa recorrente foram construídos sobre distorções conceituais: confunde credenciamento com substabelecimento; equipara fornecimento de GLP a investimento; transforma documento interno de *compliance* em condição suspensiva de mandato.

Trata-se de recurso formulado na lógica do “*se colar, colou*”, apostando na possibilidade de que a autoridade julgadora acolha argumentos que não resistem a análise minimamente cuidadosa.

**Que fique claro: a recorrente tenta deliberadamente induzir a Pregoeira e a Autoridade Superior a erro.**

Basta ver que, ao invocar o limite de R\$ 100.000,00 como limite para participação em licitação, omite propositalmente que tal limite se refere a “valor de

investimento". Ao qualificar o credenciamento como substabelecimento vedado, literalmente distorce a natureza jurídica do ato praticado.

**Vale alertar a esse Órgão que a Supergasbras Energia Ltda. vem adotando sistematicamente essa postura leviana em diversos pregões pelo país, interpondo recursos com argumentos vazios e artificialmente construídos, prejudicando a Administração Pública e causando atrasos injustificados nas contratações de fornecimento de GLP.**

Por certo, o atraso na contratação causa prejuízos ao Hospital Alcides Carneiro, que depende do fornecimento de GLP para seus serviços essenciais de saúde.

É válido ressaltar que a conduta de *obstar, perturbar ou tumultuar* procedimento licitatório encontra tipificação no art. 337-I, do Código Penal, e a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, prevê sanções administrativas ao licitante que atua para dificultar a atividade da Administração.

Embora não se impute à recorrente, neste momento, a prática de qualquer ilícito, a interposição reiterada de recursos manifestamente infundados, lastreados em jurisprudência fabricada e argumentos deliberadamente distorcidos, é conduta que pode atrair a atenção dos órgãos de controle.

#### **IX – DA FABRICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELA RECORRENTE: CONDUTA GRAVÍSSIMA**

**Dentre todas as irregularidades do recurso, a mais grave é a surpreendente fabricação de jurisprudência. Explica-se: a recorrente atribuiu ao Tribunal de Contas da União ementas e trechos decisórios que simplesmente NÃO existem nos acórdãos citados, criando a falsa aparência de que suas teses teriam respaldo na jurisprudência da Corte de Contas.**

O recurso cita o **Acórdão 1467/2022-Plenário do TCU**, atribuindo-lhe a ementa: “O credenciamento é fase essencial do pregão, e a ausência de documentação hábil para

*comprovar os poderes do representante impede a participação da empresa na fase de lances, devendo a empresa ser inabilitada.”*

No entanto, a consulta ao inteiro teor do referido acórdão na base de dados oficial do TCU revela que esse trecho **não** consta da ementa, do voto, do relatório nem de qualquer passagem do julgado. O Acórdão 1467/2022-Plenário trata de matéria completamente diversa, sem qualquer relação com credenciamento em pregão.

Da mesma forma, o recurso cita o **Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU**, atribuindo-lhe a passagem: *“A abertura antecipada de envelope de habilitação, fora do momento processual adequado, configura vício insanável que compromete o sigilo e a isonomia do certame.”*

Novamente, a consulta ao inteiro teor demonstra que **tal passagem é inteiramente fictícia**. O Acórdão 1211/2021-Plenário trata de matéria diversa, e não consta o trecho reproduzido pela empresa recorrente.

**A recorrente, portanto, inventou textos jurisprudenciais inexistentes, esperando que a autoridade julgadora não verificasse a autenticidade das citações. Trata-se de verdadeira fraude processual que compromete a credibilidade de todo o recurso, e denota a verdadeira MÁ-FÉ da recorrente**

## **X – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS INSINUAÇÕES DE FAVORECIMENTO**

As insinuações de favorecimento formuladas ao final do recurso são **absolutamente desprovidas de qualquer elemento probatório** e configuram exercício abusivo do direito de recorrer.

Ora, a mera discordância quanto à condução do certame não autoriza acusações de improbidade. A formulação de acusações sem base fática pode configurar, em tese, os tipos penais de calúnia (art. 138 do CP) e denunciação caluniosa (art. 339 do CP).

## **XI – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, a Ultragaz requer que a autoridade superior:

- a)** negue provimento integral ao recurso interposto pela Supergasbras Energia Ltda., reconhecendo que todos os argumentos são improcedentes;
- b)** ato contínuo, mantenha integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a Companhia Ultragaz S.A.;
- c)** determine o prosseguimento regular do certame, com a convocação da Companhia Ultragaz S.A. para celebração do contrato;
- d)** registre formalmente a simulação de jurisprudência pela recorrente, que atribuiu ao acórdãos do TCU ementas inteiramente fictícias;
- e)** registre formalmente a conduta protelatória e tumultuária da recorrente, para fins de avaliação em futuros certames e comunicação aos Órgãos competentes de fiscalização, além de avaliação deste próprio Órgão quanto à possibilidade de aplicação das penalidades previstas na Lei de Licitações.

Termos em que pede deferimento.

Mauá, SP, 6 de março de 2026.

Assinado por:

*Fernanda Marques Duarte*

8ABBE62A0E584DC...

**COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**

CNPJ Nº 61.602.199/0001-12

## Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: BE6D6660-7149-4B1A-953D-1C0FFF679461

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: Contrarrazões - Hospital Alcides Carneiro.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 10

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Fernanda Marques Duarte

Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 1343

SP, 01317001

fernanda.marques.ext@ultragaz.com.br

Endereço IP: 2804:14d:4c61:8

## Rastreamento de registros

Status: Original

06/03/2026 15:40:25

Portador: Fernanda Marques Duarte

fernanda.marques.ext@ultragaz.com.br

Local: DocuSign

## Eventos do signatário

Fernanda Marques Duarte

fernanda.marques.ext@ultragaz.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

## Assinatura

Assinado por:  
  
8ABBE62A0E584DC...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:14d:4c61:881f:1d3f:4518:828e:8952

## Registro de hora e data

Enviado: 06/03/2026 15:40:41

Visualizado: 06/03/2026 15:40:49

Assinado: 06/03/2026 15:41:23

Assinatura de forma livre

## Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

## Eventos do signatário presencial

## Assinatura

## Registro de hora e data

## Eventos de entrega do editor

## Status

## Registro de hora e data

## Evento de entrega do agente

## Status

## Registro de hora e data

## Eventos de entrega intermediários

## Status

## Registro de hora e data

## Eventos de entrega certificados

## Status

## Registro de hora e data

## Eventos de cópia

## Status

## Registro de hora e data

## Eventos com testemunhas

## Assinatura

## Registro de hora e data

## Eventos do tabelião

## Assinatura

## Registro de hora e data

## Eventos de resumo do envelope

## Status

## Carimbo de data/hora

Envelope enviado

Com hash/criptografado

06/03/2026 15:40:41

Entrega certificada

Segurança verificada

06/03/2026 15:40:49

Assinatura concluída

Segurança verificada

06/03/2026 15:41:23

Concluído

Segurança verificada

06/03/2026 15:41:23

## Eventos de pagamento

## Status

## Carimbo de data/hora